

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINA LAURINDO MONTEIRO

**A TEORIA CRÍTICA E OS CONCEITOS DE EMANCIPAÇÃO E LIBERTAÇÃO
NA FILOSOFIA DO DIREITO**

VITÓRIA
2017

CAROLINA LAURINDO MONTEIRO

**A TEORIA CRÍTICA E OS CONCEITOS DE EMANCIPAÇÃO E LIBERTAÇÃO
NA FILOSOFIA DO DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o.Dr. Aloísio Krohling

VITÓRIA
2017

CAROLINA LAURINDO MONTEIRO

**A TEORIA CRÍTICA E OS CONCEITOS DE EMANCIPAÇÃO E LIBERTAÇÃO
NA FILOSOFIA DO DIREITO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Carolina Laurindo Monteiro

Aprovado(a) em: Vila Velha/ES, _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Aloísio Krohling, Dr.

(Orientador - Faculdade de Direito de Vitória)

Nome do Professor(a) Avaliador, titulação (Esp., Ms., Dr.)

(Membro 1 - Faculdade de Direito de Vitória)

Nome do Professor(a) Avaliador, titulação (Esp., Ms., Dr.)

(Membro 2 - Faculdade de Direito de Vitória)

“A nós também, herdeiros dessa vontade de esclarecimento e de emancipação, cabe não só a tarefa de entender melhor esse livro, mas também de superá-lo dialeticamente (*aufheben!*)”, de apontar para outras potencialidades da razão e da fantasia humanas em seu trabalho de resistência contra dominação e contra a ignorância.”

(Jeanne Marie Gagnebin)

A **Deus**, minha família e meus amigos

RESUMO

Num primeiro plano, o presente – fruto de um levantamento bibliográfico – visa a dissertar sobre a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, que privilegia o conceito de emancipação. Num segundo plano, serão abordados os desdobramentos desse conceito, tão caro à Filosofia do Direito. Isso porque os pensadores da Teoria Crítica, praticantes conscientes de uma transdisciplinaridade, desenvolveram ferramentas de análise que tocavam em diversos campos das ciências humanas, como a Ciência Política, a Filosofia, a Sociologia, a Psicanálise e – porque não?– o Direito. Tal termo faz referência a um grupo de pesquisadores que se habilitaram à execução da tarefa de revisita às obras de Karl Marx, a fim de, a partir delas, repensar criticamente a atualidade da época. Nesse sentido, o mote dos pesquisadores era, boa parte do tempo, o debate em torno de uma efetiva emancipação, já que essa, ao que parece, não é consequência lógica de um suposto progresso. O vocábulo reverberou, por sua vez, em outras culturas, como na latino-americana, de forma a ganhar uma nova acepção, a qual fez surgir a “libertação”. Desse modo, como será mostrado, a Filosofia do Direito não esteve alheia a esse movimento filosófico, já que originou um campo de estudos próprio chamado Teoria Crítica do Direito, que se opôs ao positivismo.

Palavras-chave: Teoria Crítica; Emancipação; Libertação; Filosofia do Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A TEORIA CRÍTICA.....	9
2.1 ORIGEM E SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO TEORIA CRÍTICA.....	11
3 ACERCA DA DIALÉTICA DO ESCLARECIMENTO E DA EMANCIPAÇÃO	19
3.1 A ACEPÇÃO DE ESCLARECIMENTO	22
3. 1. 1 A emancipação.....	29
4 A EMANCIPAÇÃO E O DIREITO	33
5 ACERCA DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO	37
6 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Por volta de 1923 a 1947, o mundo presenciou o surgimento e as investigações singulares do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, que propõe, inspirado em Freud e de Marx, trazer à tona a teoria crítica contrapondo-a ao modelo tradicional moderno ocidental.

A Teoria Crítica, em seu sentido restrito, surgiu na Alemanha num período marcado fatalmente por duas guerras mundiais e pelos sistemas políticos fascistas. A princípio, o escopo seria produzir uma série de estudos interdisciplinares a partir da obra de Karl Marx. As investigações, inicialmente centralizadas no Instituto de Pesquisa Social, tomaram dimensão incalculável, de forma a influenciar boa parte do pensamento produzido posteriormente. Sobretudo a Filosofia do Direito ganhou com os estudos críticos, o que foi salutar, uma vez que a seara jurídica carece de diálogo com outras ciências humanas.

A Escola de Frankfurt (outro termo, apesar de criticável, para designar seus pensadores) buscou compreender os mecanismos e as promessas de emancipação da modernidade, o que será discutido nas próximas páginas. Desse modo, tentar-se-á verificar os enlaces da Teoria Crítica e da Filosofia do Direito, em que medida as duas relacionam-se com a emancipação, para, mais tarde, verificar a versão latino-americana dessa perspectiva de mundo: a libertação. A fim de chegar nesse objetivo geral, será preciso passar, primeiro, por outros objetivos mais específicos, quais sejam: a) investigar as noções básicas da Teoria Crítica que ajudarão na proposta; b) refletir acerca da Dialética do Esclarecimento e da emancipação, segundo Adorno e Horkheimer; c) pautar os avanços trazidos pela Teoria Crítica do Direito, dando enfoque aos apontamentos de Franz Neumann; d) aplicar a filosofia da libertação ao campo do Direito.

Para a fundamentação teórica serão usados, obviamente, os pensadores da Teoria Crítica, precipuamente, Adorno e Horkheimer, para que sejam traçadas as

considerações em torno da emancipação. A metodologia, por seu lado, será a dialética-histórica.

Nesse sentido, é possível dizer que a análise em questão desdobra-se em assuntos básicos, que, apesar de aparentemente debatidos, não conseguiram chegar a uma plenitude, vide as desigualdades e as intolerâncias, tão presentes na atualidade. Desse modo, se o desenvolvimento tecnológico, ao que parece, não foi capaz de trazer uma emancipação ou libertação, a reflexão aqui colocada parece justificável.

2 A TEORIA CRÍTICA

Ambas as designações, “Escola de Frankfurt” e “Teoria Crítica”, trazem à tona mais do que um campo das ciências humanas; trazem vários nomes, dentre estes, os principais: Adorno, Horkheimer e Marcuse, bem como seus respectivos estudos, que contemplavam a crítica ao positivismo e à civilização (WIGGERSHAUS, 2002, p.33).

Desse modo, ao beberem nas águas de Karl Marx e Freud, os teóricos produziram unanimidade de ideias capazes de trazer novos diagnósticos – ainda que, por vezes, possam ser interpretados como pessimistas – da triste realidade de então.

Muito comum é estabelecer uma divisão do movimento entre uma primeira e uma segunda geração de teóricos. Tal ferramenta é útil na medida em que cria certa cronologia dos acontecimentos, tendo como marco a morte de Adorno (WIGGERSHAUS, 2002, p.34).

Em meados dos anos 1960, a expressão “Escola de Frankfurt” ganha peso, sendo adotada, inclusive, por Adorno. A sua primeira acepção era de uma sociologia crítica que via na realidade antagonismos vários e que lançava mão de outros pensadores como Hegel e Marx. À medida que o tempo passava, o conceito foi alargando-se (WIGGERSHAUS, 2002, p.34).

Marcos Nobre, por seu turno, faz ponderações acerca do uso da expressão colocada acima. Isso porque, segundo o mesmo, “escola” transmite a ideia de que seus componentes seguem doutrinas afins, o que não é verdade. Valer-se dos estudos de Marx como ponto de partida não leva, necessariamente, a análises e convicções iguais (NOBRE,2004, p.16).

Já para Wiggershaus, existiam, de fato, elementos típicos de uma mesma escola,cujo grau de pronunciamento variava em conformidade com seu tempo e contexto de inserção. De fato, notava-se a veia institucional,sobretudo, quando se podia contar com dispositivos próprios ao referido ambiente(o Instituto de Pesquisa Social), como um intelectual à frente, um manifesto, um paradigma inovador e um veículo de comunicação – a revista (WIGGERSHAUS, 2002,p.34).

Embora faça essas considerações, Wiggershaus, precavido, diz que não se pode tomar o conceito de escola restringindo-o demasiadamente, em razão das heterogeneidades (WIGGERSHAUS, 2002p.35).

De qualquer forma, pode-se inferir que “Escola de Frankfurt” remete, antes de tudo, a uma intervenção tanto política quanto intelectual, embora não partidária, num contexto acadêmico e público alemão do pós-guerra. Tal movimento, sob essa denominação, na maioria das vezes acaba por referir-se aos teóricos Horkheimer e Adorno; os demais são de pertencimento extremamente controverso, caso, é claro, seja utilizada a designação em questão (NOBRE, 2004p.20,).

Com isso, percebe-se que, já na denominação do movimento, pairam vários debates. Para efeitos deste trabalho, concorda-se com que a expressão “Teoria Crítica”resulta mais adequada, posto que menos limitadora. O termo, então, propõe o alargamento, a posteriori, dos estudos críticos, de maneira a incentivar a continuidade de sua produção. Quando se opta por escola, a impressão que se passa é a de um momento estanque e pretérito – não resgatável, portanto. Sem contar com que, como

foi dito acima, utilizar o nome “escola” acaba por não fazer jus aos outros componentes que também contribuíram para a efetivação dos estudos e pesquisas.

2.1 ORIGEM E SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO TEORIA CRÍTICA

A expressão que ora se coloca, qual seja Teoria Crítica, foi mencionada pioneiramente em um texto de Max Horkheimer, cujo título era “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, datado de 1937, publicado na Revista de Pesquisa Social (NOBRE, 2004,p.12).

Assim, depois disso, a etiqueta agradou em demasia aos pesquisadores ligados a Horkheimer, sendo considerada a denominação predileta, que correspondia ao papel importante de distanciar seus pesquisadores do marxismo ortodoxo, o qual se restringia às análises do sistema capitalista por intermédio dos conceitos de superestrutura e infraestrutura. No entanto, aproximava-os do que era um dos axiomas na teoria marxista: a investigação das relações sociais, a partir da dicotomia entre alienantes e alienados (WIGGERSHAUS, 2002p.37).

Desse modo, a respectiva designação é importante não só por fazer menção aos teóricos daquela época de forma precisa, mas por estabelecer pontos de encontro e desencontro entre os seus pesquisadores com os estudos marxistas, já que não se tratava, de forma nenhuma, de uma continuação acrítica de Karl Marx, mas sim de uma revisitação extremamente consciente e objetiva dos seus apontamentos.

Nesse sentido, os escritos marxianos não seriam utilizados como dogmas; pelo contrário, seriam utilizados como ponto de partida, o que permitia, então, atualizações. Diga-se de passagem, tal abordagem muito se coaduna com os princípios básicos do materialismo histórico dialético.

Outro autor que também seria utilizado como pilar era Freud. Mais uma vez, acresce o fato de que os teóricos críticos não costumam embasar-se em pensadores

anteriores aos mesmos sem que fossem feitas ponderações. Desta sorte, nem mesmo o pai da psicanálise escaparia dos críticos.

Por conseguinte, foi desenvolvida uma teoria crítica da sociedade à luz de uma leitura particular de Freud e Marx.

Marcos Nobre lembra-nos acerca dos vários aspectos a ser discutidos caso seja levada em conta somente a expressão. Logo de início, pode-se dizer que a mesma é relativa aos seguintes elementos: ao Instituto, a uma revista, a um teórico principal (Horkheimer) e a um momento traumático manchado pelo nazismo (1933-45), pelo stalinismo (1924-53) e pela Segunda Grande Guerra Mundial (NOBRE, 2004 p.13).

Poder-se-ia entender a Teoria Crítica em oposição à chamada *Teoria Tradicional*, com base em Horkheimer, esta entendida sob sua pretensão de não-contradição e de construção de identidade, espelhada, acima de tudo, na filosofia de Descartes e no Iluminismo. Desse jeito, os teóricos tradicionais da Modernidade eurocêntrica são colocados em choque com a conjuntura de então (MATOS, 2005,p.14).

O método cartesiano logrou o mérito de convulsionar o sistema do medievo. Tal pensamento torna-se central – mais do que isso, a única forma de não sucumbir aos sentidos, aos devaneios e aos erros científicos (MATOS, 2005, p.18).

Nesse momento, destaca-se, em especial, o campo das letras jurídicas, pois que este ainda está mergulhado numa lógica prática da não-contradição. Nessa linha, o ordenamento jurídico obedeceria a uma espécie de coerência interna inquestionável, em benefício da qual as incongruências deveriam ser expurgadas. Embora, com efeito, houvesse mudanças trazidas pelas novas formas de enxergar a área, tal pensamento está, ainda, muito presente no dia a dia dos operadores do Direito. Portanto, a Teoria Tradicional, ao que tudo indica, permanece, pois o eurocentrismo marcou todo o pensamento ocidental.

A pretensão acima referida tem origens em um contexto iluminista, no qual o direito estava preocupado em definir-se na condição de matéria, para o que devia adequar-se aos parâmetros positivistas. Desse modo, almejando a objetividade científica – a sonhada não-contradição –, distanciava-se o direito, o quanto era possível, da moral. Ao proceder de tal maneira, a área acabava por desprender-se da práxis social (COELHO, 1986, p.102).

Após esse breve comentário, pode-se retornar à história da Teoria Crítica. A criação do Instituto de Pesquisa Social surgiu, em primeiro lugar, do desejo de Felix Weil (1898-1975), Friedrich Pollock (1894-1970) e Horkheimer. A contribuição financeira, por seu turno, surgiu da boa condição do pai de Weil, um bem-sucedido cerealista argentino no fim do século XIX. A finalidade original era a divulgação no ambiente universitário de diagnósticos da realidade que tinham por base a obra de Karl Marx (NOBRE, 2004, p.18.).

Desse jeito, desde o início, a Teoria Crítica tinha por norte o marxismo e seu método, crítica da economia política (NOBRE, 2004, p.18).

É preciso pontuar que, naquele momento, o marxismo era relegado a poucos professores, o que dificultava a aprovação do projeto. Depois de cumpridas todas as burocracias para a implementação do Instituto, o objeto inicial da investigação era a jornada do pensamento socialista e do movimento operário, o que gerou vários frutos para as demais investigações posteriores sobre o tema (NOBRE, 2004, p.14).

Felizmente, aos poucos, o ambiente acadêmico, de um modo geral, tornou-se mais receptivo às ideias marxistas, graças, em especial, aos estudos críticos. Como naquela época desenvolver estudos que se utilizavam dos ensinamentos de Marx representava perigo aos mais ousados pesquisadores, é merecido o reconhecimento dos componentes IPS (Instituto de Pesquisa Social).

O mundo jurídico, no entanto, ainda padece de preconceitos em relação ao marxismo, fruto, muito provavelmente, de desconhecimento e antigos preconceitos.

No que concerne às disciplinas envolvidas no projeto, percebeu-se um emaranhado formado pela Filosofia, pela Sociologia, pela Economia, pela Ciência política, pela Psicologia e pelo Direito. Desse modo, aproveitavam-se as especializações de cada meio positivamente, para fazer nascerem análises várias sob a perspectivada tradição marxista. Cunhou-se a locução “materialismo interdisciplinar” para fazer referência a esse experimento (NOBRE, 2004p.15).

Aqui, já eram claras as potencialidades da Teoria Crítica, bem como suas possíveis contribuições ao campo das ciências jurídicas, porque essas ciências pouco estabelecem relações prósperas com outras humanidades. Pelo contrário, estabelecem, por vezes, uma relação de superioridade e de autoritarismo, extremamente criticável e prejudicial ao seu próprio desenvolvimento.

Em face do que foi discutido até agora, compreende-se que a Teoria Crítica faz menção aos seguintes aspectos: a) ao método histórico-dialético; b) a um conjunto de intelectuais relacionados ao IPS, pelo menos inicialmente (NOBRE, 2004, p.21).

No começo, de acordo com Horkheimer, precisamente com seus escritos da década de 1930, era factível dizer que produziam Teoria Crítica todos aqueles que se valiam da concepção filosófica das obras de Karl Marx como fonte de elucubrações (NOBRE, 2004,p.22,).

Com isso, extraem-se duas características dessa vertente: primeiramente, era algo que já existia desde Marx, apesar de receber essa nomenclatura depois por Horkheimer; secundamente, existe uma interpretação própria e peculiar de Marx (NOBRE, 2004, p.22).

Por essa linha de raciocínio, são desconstruídos alguns sentidos comuns a respeito dos estudos críticos. O principal deles é que os estudos críticos são apenas aqueles que surgiram após e a partir de Horkheimer. Na verdade, os estudos críticos e a filosofia crítica são muito anteriores na história do pensamento ocidental, inclusive, a sua denominação.

De forma mais simplificada, pode-se fazer um corte, apenas para fins didáticos, entre a teoria crítica em sentido amplo e a Teoria Crítica em sentido restrito. Vejamos: em primeiro lugar, a primeira diz respeito a um campo prévio à designação calcada por Horkheimer. Em segundo lugar, diz respeito a uma visão de Horkheimer, de 1930, quanto aos pontos fundamentais do pensamento de Marx, bem como quanto às demais análises que tomem como ponto de partida os estudos de Horkheimer para interpretar a realidade (NOBRE, 2004, p.23).

A pedra angular, portanto, é de uma teoria que se diz crítica, em ambos os sentidos, ditos acima, é: a renovação e o exercício. Dessa forma, não pode ser estagnada, não pode julgar-se imutável (NOBRE, 2004, p.23).

Dessa maneira, engana-se aquele que se diz crítico quando se pretende inquestionável. Isso porque esta qualidade, qual seja a de crítico, é guardada para aqueles que aceitam a mudança, melhor dizendo, para os que lidam com ela, cientes da inexorabilidade da mesma.

Mais uma vez, fazem-se ponderações direcionadas a toda a pessoa que vê Karl Marx como seu tutor inquestionável. Tal pensamento, além de pouco contribuir, ignora o materialismo histórico dialético, que indica que as mudanças e as contradições devem ser sempre consideradas e analisadas.

Cada momento merece uma nova análise, adequada, pois, ao contexto. Isso não significa, todavia, abandonar tudo o que foi produzido teoricamente apenas por não ser novo – não se trata disso. Chegar à tal conclusão revelaria ingenuidade. Trata-se de

não deixar de considerar os estudos de Marx, de dar a sua devida importância, mas sem deixar de atualizar o que for necessário, conforme peçam o tempo e a ocasião.

Uma das principais contribuições de Marx, por exemplo, que será muito debatida, é a possibilidade de *emancipação*. Conforme Marx, a mesma só seria possível após o fim do capitalismo. Isso porque esse sistema obstaculiza, a todo o momento, seus próprios ideais de liberdade e igualdade, embora continue a promê-los incessantemente (NOBRE, 2004, p.30).

Nesse momento, a revolução impõe-se como a única alternativa ao capital, a única capaz de trazer para o concreto a liberdade e a igualdade. O proletariado, por sua vez, obterá um papel de válvula motriz da mudança. A *emancipação* em relação à opressão capitalista, todavia, carece de resistir às dificuldades, uma das principais delas é como conscientizar o proletariado enquanto classe social (NOBRE, 2004, p.30).

Merece destaque o fato de que esse termo, *emancipação*, não procede primeiramente de Marx; mais precisamente, procede de Kant. Assim, serão utilizadas pelos críticos ambas as abordagens. O filósofo de Königsberg defendia uma perspectiva individualista se referindo ao ser humano se emancipando pela razão. Marx, no entanto, defenderá uma perspectiva coletiva na qual a sociedade civil se organizaria para fazer valer os seus direitos sociais.

Já no decorrer desse resgate às visões marxistas, é factível estabelecer pontos destoantes da teoria crítica em sentido amplo com a teoria em sentido restrito (NOBRE, 2004, p.30).

A teoria crítica que serve de objeto de estudo ao presente trabalho é a restrita, isto é, a relativa às concepções dos teóricos ligados, sobretudo, ao Instituto de Pesquisa Social, como Adorno, Horkheimer e Neumann. Em vista disso, serão abordados outros aspectos da *emancipação*, visto que tais teóricos caminharam por outros caminhos que permeiam o conceito de uma sociedade ideal, contraposta àquela que se vê.

Embora existam claras diferenças entre a Teoria Crítica em sentido restrito e em sentido amplo, ambas estabelecem sérias resistências ao mundo tal como ele é, de modo a apontar críticas contundentes ao sistema capitalista. A Teoria Crítica em sentido restrito, por sua ponta, desconfiará, inclusive, da suposta relação linear entre o progresso como um todo e a emancipação efetiva – tão apregoada pela Modernidade.

Marx será responsável por transmitir dois princípios basilares da Teoria Crítica, os quais serão explicados a seguir.

Em primeiro lugar, é preciso compreender que a teoria não pode reduzir o seu papel à explicação de como os episódios sucedem-se simplesmente, sem considerar a possibilidade de mudança, ou seja, de *emancipação*. Se assim fosse, perder-se-ia, aliás, um dado da realidade, porque tal possibilidade faz parte da compreensão das relações sociais. Sem o presságio da transformação, seria impossível alçar voos para além da coerência capitalista. Essa *orientação para a emancipação* corresponde, portanto, ao primeiro princípio. A análise produzida, a partir disso, necessita de um *comportamento crítico* em relação à mesma, o que corresponde ao segundo princípio (NOBRE, 2004, p.32).

Depois disso, ficou claro que, para uma teoria ser considerada crítica, a mesma deve tomar partido, de modo que não lhe cabe a inocência do mito da neutralidade, dado que ela produz teoria calcada na oportunidade de *emancipação*. Assim, serão tecidas críticas precisas ao mundo em oposição àquilo que não é, mas pode vir a ser. O porvir será colocado como norte à medida que se produzirem diagnósticos da realidade.

Torna-se visível, no entanto, que a produção crítica não rechaça as outras análises que não se alinham àqueles dois princípios mencionados acima. Na verdade, os críticos cumprem a função de demonstrar que tais análises, apesar disso, também são parciais (NOBRE, 2004, p.34).

Destarte, o pensamento crítico descortina a parcialidade de toda teoria que se diz meramente expositiva. Não se questiona o seu mérito, mas a sua neutralidade. Tal discussão atinge, sobretudo, o campo do Direito, assim como seus operadores, porque estes, certas vezes, regozijam-se de uma imparcialidade supostamente inquestionável. Ora, a teoria crítica, nesse momento, coloca em suspensão todo aquele discurso que se diz alheio a qualquer ideologia.

É inevitável não falar, no que toca ao direito, da “teoria pura”, clímax do desenvolvimento das premissas gerais do campo jurídico; em seu aspecto formal, da elaboração de um sistema científico-jurídico que se diz pretensiosamente neutro, do ponto de vista ideológico, o que para Luiz Fernando Coelho nada mais é do que um dos mitos, dentre vários, postos pela humanidade (COELHO, 1987, p.104).

É sintomático que a simbologia do Direito permeie índices ligados à retidão e ao equilíbrio, como a balança (FERRAZ JUNIOR, 2012, p.29). Todos esses símbolos remetem, como não se pode deixar de mencionar, à neutralidade.

Em oposição a essa imparcialidade, levanta-se justamente a qualidade estritamente parcial do direito, a balança parece pender mais para um lado do que para outro. Ao encontro do pensamento de Luiz Fernando Coelho, alargando mais o que fora dito antes, talvez a própria noção de neutralidade seja um dos principais mitos da Modernidade racional e científica, aproveitando-se dos pensamentos colocados na *Dialética do Esclarecimento*, o qual será debatido em capítulo adiante.

A provocação certa não atinge somente o Direito, mas todas as áreas que, embebidas do pensamento positivista, pretendem-se e/ou declaram-se imparciais, posição corriqueira da chamada Teoria Tradicional.

Nesse contexto, conforme Horkheimer, a concepção relativa à Teoria Tradicional, ao aspirar somente à descrição, acaba por contribuir para a manutenção do que já

existe. O pretexto da imparcialidade, absolutamente questionável, característico do pensador tradicional, corrobora, portanto, a dominação (NOBRE, 2004, p.38).

Diante do que foi colocado acima, ao crítico cabe, portanto, um importante papel de resistência, isso porque o mesmo objetiva o conhecimento ciente do seu componente histórico. A reflexão é, então, constante ao longo do processo em questão (NOBRE, 2004, p.39).

Dessa maneira, a Teoria Crítica alfineta a Teoria Tradicional, na medida em que interpreta as acepções desta como fruto de uma sociedade cindida, sem emancipação. A criticidade só existe porque possui como escopo uma orientação para a emancipação social, ou seja, para que a liberdade e a igualdade alcancem a concretude. Existe, pois, uma pretensão de união dos elementos que se encontram separados em função do capitalismo (NOBRE, 2004, p.41).

Agora, após concluir-se que o comportamento crítico busca a emancipação, surge a necessidade de discutir em que consiste a emancipação, se esta foi ou não atingida com o desenvolvimento tecnológico a partir das ideias trazidas pelos autores da *Dialética do Esclarecimento*.

3 ACERCA DA DIALÉTICA DO ESCLARECIMENTO E DA EMANCIPAÇÃO

A pioneira edição da *Dialética do Esclarecimento* ou *Dialética do Iluminismo* de 1947 – mas iniciada em 1941 – corresponde ao tempo do nazismo e da fuga de muitos pensadores judeus da Alemanha. O resultado final da obra não é, logicamente, indiferente ao trágico- contexto acima mencionado. Já a segunda edição data de 1969, ano de grande efervescência política. (TIBURI; DUARTE, 2009, p.9).

Adorno e Horkheimer afirmam que a compilação de textos pretendia estabelecer a dialética, consequência do diálogo dos dois pensadores, ao que se deve o próprio caráter duplo de sua assinatura (TIBURI; DUARTE, 2009, p.9).

É interessante pontuar que a reunião de autores dita acima é totalmente proposital; ajudou, sobretudo, na diversidade de ideias trazida no livro, que aborda temas latentes na Filosofia e na Arte. Nesse sentido, a obra é capaz de produzir um debate entre os dois ramos das ciências humanas sem igual.

Os escritores já adiantaram que as várias reflexões abordadas no livro decorrem de um tempo peculiar, produzidas na linha tênue entre o ceticismo quanto ao desenvolvimento histórico e o entusiasmo quanto à racionalidade. Apresenta-se a passagem de uma realidade nazista para uma realidade administrada, afetada pela dicotomia entre as duas potências (EUA e URSS) e pelos regimes ditatoriais. A genialidade dos escritos consiste na percepção de que esses acontecimentos não são ocasionais ou, até mesmo, eventuais. Na verdade, é justamente o contrário (TIBURI; DUARTE, 2009, p.9).

Quando se diz que as reflexões são característica de uma época, não se quer chegar à equivocada conclusão de que são envelhecidas. A pretensão não é, certamente, essa. Quer-se apenas contextualizá-las, pois é indispensável entender o entorno temporal sob o qual o livro foi produzido, a fim de evitar acusações infrutíferas, como a de derrotista ou de pessimista.

Após a leitura, será possível inferir que existe uma escolha lúcida presente no texto dos pensadores: a reflexão crítica questionando o positivismo. Depois de costurar interessantíssimas ponderações teóricas, opta-se novamente pela Filosofia (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

Há um sobreaviso à humanidade de que as desgraças podem repetir-se ciclicamente, de modo que se evidencia a inquietante relação entre o passado e o futuro (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

Infelizmente, muitas pessoas não conseguiram alcançar a grandeza da Dialética

do Esclarecimento, de maneira que críticos duvidosos, incapazes de compreender a criticidade, resolveram dirigir-lhe qualidades errôneas que o reduziam a um ressentimento cultural (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

O principal enfoque seria, por meio da crítica, elucidar os movimentos de fé, que moldaram a sociedade de forma tal que a conduziram para fenômenos como o nazismo (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

Ora, causa espanto como a humanidade, uma vez dotada de um elevado nível de desenvolvimento, pôde produzir catástrofes como o genocídio judeu. Não parecia razoável porque, em princípio, quanto mais civilizada fosse a humanidade, menos acontecimentos como esses ocorreriam. No entanto, essa relação não se verificou tão inversamente proporcional assim (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

A leitura de *Dialética do Esclarecimento* demonstra que há um tanto de mito no Iluminismo e um tanto de Iluminismo no mito: essa afirmação, ao que tudo indica, é de validade constante, não soando, quase nunca, como anacrônica (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

Isso significa que, em primeiro lugar, o que mais importa para a discussão aqui, o esclarecimento iluminista, não necessariamente impede que desastres sociais ocorram. Faz-se referência ao esclarecimento tal como ocorreu. Logo, o Iluminismo, por exemplo, não foi capaz de solapar as pulsões desumanizantes. Isso significa também, em segundo lugar, que o mito não é pura abstração, porque, por meio deste, produz-se grande conhecimento.

Nesse momento, percebe-se que não existe uma dicotomia entre mito e esclarecimento; a valer, são dois conceitos que se misturam ao logo da história. Vejamos um trecho do próprio livro *Dialética do Esclarecimento*:

Enquanto totalidade desenvolvida linguisticamente, que desvaloriza, com sua pretensão de verdade, a crença mítica mais antiga: a religião popular, o

mito patriarcal solar é ele próprio esclarecimento, com o qual o esclarecimento filosófico pode medir no mesmo plano. A ele se paga, agora, na mesma moeda. A própria mitologia desfecha o processo sem fim do esclarecimento, no qual toda concepção teórica determinada acaba fatalmente por sucumbir a uma crítica arrasadora, à crítica de ser apenas uma crença, até que os próprios conceitos de espírito, de verdade, e até mesmo de esclarecimento tenham-se convertido em magia animista (ADORNO; HORKHEIMER, 2006, p.23).

Nessa passagem, os autores discorrem a respeito da crença em um ser metafísico, superior aos homens, a qual é vista como mera fé, prescindível de qualquer crédito. Os autores, ainda, lembram que boa parte das teorias também sofre desse mesmo reducionismo. Tal concepção não deixa ver a riqueza embutida nos mitos, nem os mitos embutidos no esclarecimento.

De encontro com o senso comum sobre o livro, nota-se um entusiasmo diante da razão, já que essa contribui para uma sociedade justa e harmoniosa, a partir do momento em que retorna às máximas kantianas, ou seja, de crítica da razão por meio da própria razão. Vale lembrar que não se trata de simples retorno a Kant, mas de resgatar a potência presente no Iluminismo (TIBURI; DUARTE, 2009, p.10).

3.1 A ACEPTÃO DE ESCLARECIMENTO

Carece dizer, ainda, que Adorno e Horkheimer não utilizam o termo “esclarecimento” em seu sentido usual, na medida em que promovem certa extensão ao sentido, não se referindo, pois, somente ao movimento compreendido no século XVIII. Em verdade, os mesmos fazem menção a um desenvolvimento do Ocidente que teve início muito antes, de forma a ressaltar, inclusive, a mitologia grega, a qual já se prestava ao papel de alinhamento do mundo (DUARTE, 2009, p.15).

Na edição de 2006 de *Dialética do Esclarecimento*, da editora Zahar, o tradutor Guido Antonio de Almeida declara que não traduziu o termo original do alemão como Iluminismo, vocábulo mais conhecido, justamente por tentar ser fiel ao que, aparentemente, os autores gostariam de suscitar, pois houve um alargamento do sentido (ALMEIDA, 2006, p.7).

A opção pela tradução foi certa, já que, caso fosse traduzido, como alguns fazem, como *Dialética do Iluminismo*, acabaria por encobrir a ideia original dos autores.

No início, a obra concentra-se na explicação do enlace entre cientificidade, mitologia e dominação. Logo no começo, os pensadores trazem à tona o chamado “desencantamento do mundo”, termo caro a Weber, para fazer menção ao processo de substituição da metafísica, representada nos mitos e nas crenças pela ciência (DUARTE, 2009, p.17).

Mais tarde, os autores críticos também dissertaram acerca de algumas ideias de Francis Bacon, ainda que não sejam mencionadas expressamente pelos mesmos. Os críticos elegeram Baco, o representante da racionalidade moderna (DUARTE, 2009, p.17).

O processo de substituição do mito pela ciência é descrito pelos críticos em questão como violento, iniciado desde os gregos antigos. No entanto, no decorrer dele, perdem-se nuances importantes da convivência dos homens com o mundo e entre estes mesmos (DUARTE, 2009, p.17).

O esclarecimento, a fim de realizar sua aspiração de dominação da natureza, vê no antropomorfismo um obstáculo, uma vez que, por meio dele, os homens projetam suas emoções na natureza, de maneira a contribuir para o atraso científico (DUARTE, 2009, p.17).

Assim sendo, dominar a natureza seria não se submeter a ela, de modo que, à luz de tal raciocínio, a permanência do antropomorfismo tornar-se-ia paradoxal, dado que, se os sentimentos dos seres humanos fossem associados à natureza, seria impossível estabelecer uma hierarquia entre ambos.

Segundo Jeanne Marie Gagnebin, em seu artigo “*Após Auschwitz*”, com o intuito

de fugir das ameaças presentes no mundo, o ser humano, assim como a borboleta mimetiza a folha, assemelha-se à natureza para, então, dissipar a distinção que possibilita que o animal o ache e o coma. Por conseguinte, uma máscara é construída de igual modo ao deus que tanto o amedronta. Logo, o antropomorfismo configuraria retrocesso, de forma que o homem não encararia aquilo que o angustiava; pelo contrário, abdicaria da posição de sujeito (GAGNEBIN, 2003,p.94).

Nessa circunstância, os teóricos da Escola de Frankfurt afirmam que, desde sempre, o escopo do esclarecimento era extirpar o medo do homem para que este se tornasse senhor da natureza interna e externa (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 46).

Desse modo, segundo Alex Thomson, em *Compreender Adorno*, os pensadores em questão, aparentemente, querem demonstrar que seria precipitado acreditar cegamente, como Kant fez, no Esclarecimento, isto é, na superação cada vez maior da superstição à medida que o tempo passa (THOMSON, 2010, p.135).

A razão seria consequência, unicamente, da vontade do homem de dominar a natureza, não o pilar de uma existência livre e autônoma. Infelizmente, essa cisão do homem com a natureza desemboca na crença de que o mesmo é independente dela. Para o ser humano, a razão é capaz de separá-lo dos animais. Levando-se tal lógica em conta, utiliza-se isso como desculpa para a exploração e a violência. Ao contrário do ideal kantiano, a razão, em vez de libertar, escraviza (THOMSON, 2010, p.135).

Como foi dito acima, a *Dialética do Esclarecimento* faz duras críticas a Kant, embora não o abandone totalmente, uma vez que ainda permanece aquele otimismo em face da racionalidade, como é possível verificar em alguns momentos da obra. Mais uma vez, taxar a obra de ressentida não passa de uma má compreensão dela.

Nesse cenário, Adorno e Horkheimer resgatam Nietzsche e Freud para assinalar a relação antiga entre a *razão* e a *dominação*. De acordo com os próprios autores, havia

uma dificuldade do marxismo contemporâneo e da concepção iluminista de elucidar os motivos que levaram ao nazismo e à xenofobia, o que impulsionou os autores a construir dada explicação complexa para essas irracionalidades (GAGNEBIN, 2009, p.29).

Nesse momento, fica mais fácil compreender o pioneirismo dos pensamentos desses críticos, qual seja de que o mito já é consequência do esclarecimento. Dessa maneira, advogar pela separação rígida entre mito e ciência, tal como pensam os teóricos do positivismo, seria um erro (DUARTE, 2009, p.18).

Dito de outro modo, o mito e o esclarecimento não se subordinam a uma divisão irreduzível, porque, ao elaborar o mito, o ser humano pretende dominar a natureza, o que já denota esclarecimento, ao passo que o esclarecimento, por sua vez, guarda semelhanças com o mito, como será perceptível em alguns momentos da história.

É equivocado, então, apregoar que não existe esclarecimento no mito e vice-versa. Isso porque a relação entre ambos é mais estreita do se pensa.

Mas é necessário ter cuidado, porque se corre risco de igualar o mito à ciência. Essa conclusão não seria a melhor das hipóteses. Em rigor, o mito não é o mesmo que a ciência. A questão é: não existe uma separação estanque entre mito e ciência, como tanto queriam os cientistas. A priori, o que ocorre é a difusão dessa ideologia (DUARTE, 2009, p.18).

Vejamos: na ciência ocorre o inverso do que ocorre no mito, em certa medida. Na magia, desenvolve-se um mimetismo no qual o homem diminui a distância de seu objeto. Na ciência, por sua vez, em busca da objetividade, a distância é cada vez maior. Outra diferença perpassa a *substitutividade específica* da magia e a *fungibilidade universal da ciência*. Enquanto na primeira o metafísico é representado por um boneco, uma roupa ou outro determinado objeto, na segunda essa especificidade é perdida. Isso porque uma molécula de hidrogênio é uma molécula de hidrogênio em

qualquer lugar; nota-se, portanto, que existe um princípio de que tudo pode ser trocado por algo similar (DUARTE, 2009, p.18).

Diga-se de passagem, tal princípio da fungibilidade é extremamente conveniente ao capitalismo, no qual se cria uma atmosfera em que tudo pode equivaler-se, justamente para que a troca seja possível.

No ambiente mágico, a palavra e a coisa estavam imbricadas num parentesco, qual seja *mimese*. No ambiente científico, mais uma vez, prevalece um distanciamento, o objeto e o pensamento são separados para que o *ego* desenvolva-se atrelado ao real (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 49).

Essa sucinta explicação demonstra que a ciência procura, cada vez mais, que o homem tome distância do objeto. Além disso, que a própria palavra não mantenha relação com a coisa. Desse modo, é por meio da separação entre o homem e o objeto, entre a palavra e a coisa que a ciência ganha êxito.

Com o intuito de ilustrar o que foi dito acima, é importante trazer a Odisseia de Homero, interpretada por Adorno e Horkheimer, vista como anterior à racionalidade burguesa. Ulisses consegue impor-se diante do mito, na medida em que o segue, mas lança seus ditames entre o próprio e o objeto almejado. Infelizmente, para que isso seja possível, o herói precisa de amarrar-se ao mastro, uma espécie de automutilação, para não ceder à natureza, a qual fica, com o tempo, mais longe (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 52).

O distanciamento, tal qual dito acima, também é verificável nas relações capitalistas. Isso porque o senhor estabelece essa distância entre a coisa por meio daquele que sofre a dominação. Dito isso, percebe-se que a universalidade dos pensamentos, típica da ciência, contribui para a exploração dos menos favorecidos (DUARTE, 2009, p.18).

Depois desse breve voo sobre alguns pensamentos da obra, notável é que a mesma conclua que o progresso, decorrente da divisão social do trabalho, não induz necessariamente à verdadeira emancipação. Na verdade, por vezes, uma dada sociedade, em princípio esclarecida, sofre retrocessos sérios (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 51).

Em função da instrumentalização da razão pela Modernidade eurocêntrica, houve uma inegável perda da sensibilidade, bem como o aumento do isolamento. Tal fenômeno não é novo, pois sucedeu-se desde o momento em que o mito, visto como irracional, começou a ser solapado para que houvesse o controle estritamente racional da natureza, tanto interna quanto externa (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 52).

A palavra chave, portanto, é “instrumentalização”. Isso significa que não é a razão, por si só, que produziu tais consequências, mas a sua instrumentalização, ou seja, o seu desenvolvimento tal como ocorreu. Vê-se, então, uma clara crítica não à razão, mas a sua utilização como simples instrumento.

A ciência transformou-se em mercadoria. Dito de outro modo, tanto as hipóteses quanto os seus objetos de pesquisa cederam à lógica perversa do capital. Nesse sentido, torna-se evidente o lado totalitarista do *Esclarecimento*: o progresso passa a ser medido com base na reprodução da barbárie (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 52).

Nesse momento é preciso cautela, porque não se pode dizer com isso que a barbárie é consequência da racionalização, não é disso que se trata. Em verdade, é uma consequência da irracionalidade, com a qual a racionalidade, por seu lado, desenvolve-se (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 53).

Aqui, é claro que a crítica não se direciona à razão, mas à sua utilização irracional, tal como ocorre na sociedade. Tal percepção é extremamente importante para a

compreensão da obra, a fim de não a reduzir a ingênuo pessimismo.

Essa perspectiva já vai de encontro ao senso comum, que enxerga pessimismo na obra em questão. O que se coloca, em verdade, é que, na atualidade, existe uma predominância da razão instrumental em detrimento da emancipatória, o que cria terreno fértil para a propagação das injustiças sociais, mas tal prognóstico não é imutável. Ora, tanto é assim que, ao final, ambos os autores evidenciam o sentido de esclarecimento para que ocorra mudança (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 53).

Se, por um lado, por meio da racionalidade – a qual nos separou da natureza – foi possível dar novos conceitos aos objetos, alargando, pois, a realidade de outrora, por outro lado, por meio de uma racionalidade, por si só, conveniente ao capital contribui-se com a reprodução da barbárie (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 53).

Nessa conjuntura, a *Dialética do Esclarecimento* demonstrou que o esclarecimento pretendia libertar os homens dos seus receios, bem como fazer destes senhores. No entanto, o desenvolvimento do processo tomou rumos nocivos ao próprio ser humano. Apesar disso, os pensadores críticos não deixaram de depositar as suas expectativas no potencial crítico do esclarecimento, o qual foi corrompido pela lógica capitalista. O verdadeiro esclarecimento seria o contrário do esclarecimento fornecido pela indústria cultural (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 135).

Não só a pedagogia e a psicologia ocupam papel de destaque para a concretização do efetivo esclarecimento, isto é, o esclarecimento subjetivo; outras áreas também podem ocupar papel de destaque, de que é exemplo a sociologia (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 136).

Dessa forma, o Direito também poderia ser uma das disciplinas universitárias capazes de ajudar no processo de esclarecimento subjetivo, de maneira a quebrar o ciclo brutal da instrumentalização da razão, que é responsável por sucessivos retornos

ao primitivismo da barbárie. Para isso, é necessário abandonar os pessimismos em relação ao Direito, sob o ponto de vista de Marx, e aproximar-se dos apontamentos acerca da teoria crítica de Neumann, autor que será explicado mais à frente.

O real esclarecimento, acima colocado, associa-se claramente ao conceito de emancipação, muito explicitado por Kant, que quer recomendar, traduzido do alemão, a utilização da própria boca, o apoderar-se, portanto, de si mesmo. Desse modo, a emancipação relaciona-se à qualidade comum a todos de deleitar-se de seu saber. Assim, não se pode deixar de mencionar que a emancipação está, sim, atrelada à conscientização e à racionalidade (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 137).

Em vista disso, é possível entender como o conceito de Teoria Crítica, abordado em tópico anterior, aproxima-se do conceito de emancipação. Uma crítica não perde como direção o caráter emancipatório das coisas, seja da arte, da pedagogia, da psicologia ou do Direito.

3. 1. 1 A emancipação

Depois do capítulo anterior, tornou-se mais fácil perceber que a emancipação, ou seja, a consciência desamarrada e domiciliada em si, não foi atingida. Isso porque esta só seria possível num ambiente em que todas as pessoas obtivessem iguais direitos e deveres, invariavelmente. Apesar disso, a instrumentalização da razão desembocou numa infundável exploração (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 70).

Para Adorno, quebrar esse fenômeno, aparentemente sem saída, dependeria da arte e da educação principalmente. Nessa parte, vale lembrar que o teórico crítico enxerga incomparável potência em ambos os elementos.

Deve-se verificar, a esta altura, o que Adorno pensa a respeito da Arte, para, mais tarde, viabilizar uma reflexão em torno de qual seria o seu papel no ensino jurídico.

Segundo a autora, a arte assumiria dois imperativos após Auschwitz, que poderiam ser vistos como díspares: impedir o esquecimento e o recalque, mas impedir, ao mesmo tempo, que a ocasião se torne mais uma mercadoria produzida pela indústria cultural. É preciso entender que, para o mesmo, os eventos-limite são em sua essência irrepresentáveis. Desse modo, filmes que tentam tornar o sofrimento palatável, como vários exemplos de filmes sobre o Holocausto, prestam-se a um grande desserviço (GAGNEBIN, 2006, p.79).

Para Bittar, em seu artigo *Filosofia, Sensibilidade e Educação em Direitos Humanos: ensaio sobre a resistência contra a insensibilidade do cotidiano*, a filosofia deve caminhar em conjunto com a provocação da sensibilidade, visto que esta é um fator indispensável para a transformação do mundo, o que corrobora o pensamento emancipatório. Nesse sentido, à medida que a filosofia incentiva a expressão artística a transmitir a liberdade, mais a própria liberdade se aproxima do direito, de maneira a contribuir com que o direito, por sua vez, alcance o seu escopo social (BITTAR, 2011, p.75).

Após tais palavras, digo que a arte, possivelmente, não tenha esse papel de sensibilizar, como comumente é utilizado tal termo, já que o mesmo remete à semântica emocional, o que, muito provavelmente, se aproxima do que a indústria cultural faz. Melhor dizer que a arte é dotada da potência de causar estranhamento.

Dito isso, é interessante trazer os dizeres de Jeanne Marie Gagnebin. Para a autora, a potência da experiência estética consistiria em trazer à tona o estranho/familiar, o qual nos forma, embora, ao mesmo tempo, nos assuste. Dessa forma, isso contrastaria com os sistemas fechados trazidos pela paranoia, em que não há sobra. Em outras palavras, a arte coloca em choque, por exemplo, o fascismo e a xenofobia (GAGNEBIN, 2006, p.91).

Assim, os estudos jurídicos, principalmente aqueles ligados aos direitos humanos,

só teriam a ganhar com a arte, já que esta faz emergir justamente aquilo que se quer esquecer, o estranho/familiar entre nós.

Sob essa ótica, também ganha particular relevância as ponderações acerca da filosofia da educação, a qual apregoa um pensar que não se deixa levar por facilidades, já que este tende a continuar na superfície. Observa-se, por parte do mesmo, uma preocupação na defesa de um pensamento que disseca o objeto a ser investigado (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 109).

Tendo sob perspectiva o que foi considerado anteriormente, é interessante pensar acerca do ensino jurídico, que se alastrou, por seu lado, de forma descuidada, haja vista a quantidade de faculdades no país. O que está em causa é se essas faculdades estão a praticar uma educação emancipatória ou não.

Deve-se chamar atenção para o fato de que o ensino racional tecnicista em nada contribui para melhores análises do momento. Na verdade, a educação técnica que visa somente à preparação automática para exames, tais quais concursos públicos, provas, etc., no caso da formação jurídica produz alienação e desvinculação do olhar do operador do direito com o contexto social (BITTAR, 2011, p.46).

Considere-se aqui que um bacharel em direito, ainda que muito sábio em direito processual civil, pode ser despreparado para analisar a conjuntura social, por exemplo (BITTAR, 2011, p.47).

Ocorre que, no dia a dia, o que se observa, talvez, é a falta de preparado de profissionais que saibam lidar não só com a dogmática do direito, mas também com as agruras da vida humana.

Retomando o fio da meada, no debate de agora é importante mencionar um conceito chave para os Frankfurtianos: a crítica imanente ao próprio sujeito. Ao capturar o que se encontra submerso, verifica-se o quão diferente é a aparência do objeto de

sua essência, de forma que fica evidente a separação entre a promessa e a realidade. Desse modo, ao investigar a ideologia, é possível verificar dois dados: a) a verdade da significação das palavras, qual seja, a propagação de uma humanidade justa e igual; b) o engodo de que essa propagação já se tenha cumprido (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 110).

Vale assinalar que esse retorno a si mesmo, presente no pensamento emancipatório, não significa isolacionismo. Pelo contrário, tal retomada a si próprio, a qual é mediada pelo trabalho, traduz um retorno também ao outro; não à toa, pois atua não apenas sob o escopo do autorreconhecimento, mas do reconhecimento do outro. Dessa feita, a realização dos objetivos pessoais estabelece uma relação de dependência do trabalho de todos. Com isso, o gozo da autoconsciência só se torna possível por meio do contato com as demais (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 110).

Agora, parece salutar o acionamento de uma reflexão traçando um paralelo com o que foi dito acima: em que medida o Direito busca não só o autorreconhecimento, mas também o reconhecimento dos outros? Não cabe, no momento, oferecer respostas fechadas, não seria este o espírito de um crítico. No entanto, tendo como base o indivíduo, parece salutar afirmar que a sua autoconsciência precisa da autoconsciência do seu semelhante.

De fato, como afirma Luiz Fernando Coelho, à medida que o direito se afirma como lugar de luta para a efetivação do princípio da dignidade humana, mais este se aproxima da práxis social. No entanto, toda vez que esse movimento é contrário, mais se afasta da sociedade, esquecendo-se, assim, do outro (COELHO, 1987, p.102).

Não é exagero afirmar que existem claras divergências entre o pensamento crítico e o pensamento tradicional positivista, o qual, esse último, se satisfaz apenas em tecer explicações insuficientes, oriundas das relações entre o ser e a sociedade na qual está inserido. Ao pensar conforme os positivistas, a conclusão a que se chega é a de que

existe uma sucessão linear no desenvolver do ambiente social, de maneira que passam despercebidas as relações entre os acontecimentos (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 111).

O positivismo quer-se autossuficiente, assim como o homem burguês quer-se soberano, a despeito dos obstáculos sociais (PUCCI; RAMOS-DE-OLIVEIRA; ZUIN, 2012, p. 111).

Essa conjunção de fatores permite suscitar que o Direito, quando ainda arraigado nas suas origens iluministas positivistas, melhor dizendo, na teoria tradicional, também se pretende autossuficiente. Diante disso, será inevitável não se perguntar acerca da participação do Direito na emancipação, já que é de conhecimento geral que, para Marx, o Direito não passaria de superestrutura. Dentro desse aspecto, é válido trazer os dizeres de Franz Neumann, estudioso da teoria crítica do Direito, para o contexto dos pensadores da Escola de Frankfurt, por ter muito com que contribuir ao debate.

4 A EMANCIPAÇÃO E O DIREITO

Franz Neumann, pensador do Direito, era um dos participantes do Instituto de Pesquisas Sociais. Essa personalidade vem sendo relida sob dois pontos de vista, precisamente. O primeiro, em função de novos estudos a partir de Carl Schmitt nos Estados Unidos. O segundo, em função dos apontamentos de Axel Honneth a respeito das novas possibilidades que poderiam surgir, novas possibilidades críticas, após uma leitura atenta aos pensadores do “círculo externo” (RODRIGUEZ, p. 53).

Num primeiro momento, é necessário ter em mente que Neumann entra em choque com a concepção de *capitalismo de Estado* dos pensadores do “círculo interno” na derrocada dos anos trinta e nos anos quarenta (RODRIGUEZ, p.54).

Segundo Neumann, o Direito não seria apenas uma forma de enfrentamento para chegar à mudança social; na verdade, o mesmo seria imprescindível para um mundo

emancipado, conforme o sentido presente em capítulos anteriores. O pensador verificou que o constante choque entre o Estado e a população criaria terreno para a emancipação do homem.

O trabalho de Neumann seria de imergir no sistema jurídico a ponto de investigar suas possibilidades de emancipação, e isso sob o aspecto do pensamento marxista. No entanto, como já foi dito acima, as diferenças teóricas entre o mesmo e os demais surgiram e dilataram-se, principalmente em relação ao conceito de *capitalismo de Estado*. Tal divergência é primordial para compreender a dimensão que o Direito ocupa na obra do pensador (RODRIGUEZ, p.55).

Como advogado trabalhista, dos vários pesquisadores da Escola de Frankfurt, este é o diferencial de Franz Neumann: ele está mais do que ninguém habilitado para discutir questões sociais e trabalhistas. O apelo à setorização de lutas é também característico de um intelectual orgânico voltado à práxis diária e engajado dentro de lutas concretas da sociedade de sua época.

Como já dito em capítulo anterior, para entender Neumann, convém deixar um pouco de lado as concepções de estado trazidas pelas ideias marxistas, posto que estas veem o Estado como parte intrínseca da superestrutura.

Desse modo, numa vertente comum do marxismo, o Direito seria despido de dignidade, seria parte da superestrutura, além de um dos fatores que contribuiriam para a dominação. Por essas e outras razões, o Estado de Direito liberal deveria sucumbir (RODRIGUEZ, p.56).

Contudo, é importante entender que Neumann não compartilha desse pensamento. Em função de sua noção peculiar de *capitalismo de Estado*, o mesmo andou por outros caminhos que o fizeram acreditar em que o Direito não seria mero reproduzidor de ideais dominantes (RODRIGUEZ, p.56).

Segundo o autor, a entrada da classe trabalhadora no Parlamento na Alemanha modificou o quadro. Agora, o Direito parou de ser apenas ideológico. Tal hipótese o faz concluir que a política amenizaria, portanto, o desenvolvimento desnorteado das leis econômicas (RODRIGUEZ, p.56).

De fato, a Constituição de Weimar mostrou-se bastante avançada para a época no que tange aos direitos sociais, principalmente trabalhistas, mas o avanço foi retrocedido em função da chegada do sistema totalitário nazista.

Embora a conclusão seja baseada em fatos históricos, a entrada da classe operária no Parlamento, no caso da Alemanha, não trouxe, lamentavelmente, mudanças suficientes. Em tese, quando um operário assume o poder político, isso desemboca em mudanças futuras e positivas para a classe. No entanto, nem sempre é o que ocorre. Não se quer dizer com isso que se deve ignorar o peso que a participação política dos menos favorecidos revela. A novidade do pensamento do estudioso do Direito esteja, por vezes, justamente, nesse otimismo em relação à área em pauta, não muito comum aos pensadores que se reivindicam marxistas.

Tal espírito coaduna-se com a ocupação de Neumann naquele momento, qual seja, a de advogado trabalhista militante, exímio conhecedor da Constituição alemã. O pensador queixava-se da pouca crença que os trabalhadores depositavam na Carta Magna, o que, para o mesmo, impedia que os operários enxergassem o aspecto emancipatório do Direito. Desse jeito, dedicou-se a encontrar, dentro da própria Carta, uma forma de dar continuidade às conquistas do operariado, rumo à emancipação.

Voltando ao assunto principal, existira, portanto, uma possibilidade de emancipação por meio do Direito, a qual está, sobretudo, no livro *O Império do Direito*. Mas essa emancipação estaria atrelada ao desenvolvimento do Direito liberal. Somente dessa forma, os anseios sociais poderiam interferir nas instituições por meio delas sem quebrar o estado de direito (RODRIGUEZ, 2010, p.14).

Ora, o embate entre a sociedade e o Estado soberano é condição sem a qual a emancipação torna-se impossível. Dito de outro jeito, a liberdade social em detrimento do Estado é a que cria terreno fértil para os menos favorecidos obterem suas aspirações atingidas, a fim de, conseqüentemente, alcançar a emancipação (RODRIGUEZ, 2010, p.14).

Percebe-se, então, que Neumann abandona as concepções rotineiras que veem o Estado como reprodutor dos interesses da classe dominante.

Atribui-se, dessa forma, ao Estado de Direito liberal a realização parcial da utopia socialista. Apesar do corte teórico, Neumann não abre mão de criticar a propriedade privada (RODRIGUEZ, p.39).

Por mais que tenha destoadado de vertentes marxistas tradicionais, o mesmo concorda com que as instituições devam passar por mudanças drásticas. No entanto, em nenhum momento afirma que a *forma Direito* liberal deva sucumbir em alguma hora. Para ele, é possível que as instituições alterem-se em seu interior (RODRIGUEZ, p.39).

Esse aspecto é, no mínimo, curioso, já que a propriedade privada desapareceria, ao passo que o Estado não. Apesar desse aspecto, que causa certo estranhamento, a teoria de Neumann é importante por fazer frente às teorias comuns marxistas, o que contribui para o debate. Sem contar com que o direito ocupa papel de destaque nos estudos críticos, já que a maioria dos pensadores não era própria do campo do direito.

Como já foi adiantado antes, as conquistas alcançadas foram perdidas com o Holocausto, o que fez o pensamento jurídico alemão, sobretudo tradicionalista, repensar as suas ideias estanques.

O teórico foi um grande representante da Teoria Crítica, principalmente no mundo jurídico, tendo cumprido, portanto, com um dos principais pilares postos, qual seja, o de, por meio de uma interdisciplinaridade, resgatar um pensamento fortemente imanente.

Não é exagero lembrar que um crítico deve sempre aliar os conceitos teóricos à transformação social, relacionar, pois, teoria e práxis.

5 ACERCA DA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO

Depois dessa sucinta explanação sobre *emancipação*, alguns poderiam incomodar-se com o pressuposto do “eurocentrismo” da modernidade racionalista europeia, o que poderia também incluir os pensadores da Escola Frankfurt. Isso porque estes interpretam, por vezes, o mundo a partir de uma visão da Europa como centro.

Havia uma pretensão de interdisciplinaridade que só validava autores europeus, tais quais Hegel, Marx, Freud, o que torna a produção sujeita a críticas, ainda mais se se leva em consideração o primoroso projeto ao qual se lançavam. Esse aspecto não é particular dos mesmos, já que a filosofia europeia pouco dialoga com as demais.

Diante disso, seria inevitável não falar um pouco sobre a Filosofia da Libertação. De acordo com Enrique Dussel, para que se chegue a uma filosofia verdadeiramente questionadora, antes seria necessário libertar a “filosofia”, já que esta está enraizada em etnocentrismo e na colonialidade do saber e do poder eurocêntrico. (DUSSEL, 2012, p.67).

Dussel argumenta pela disseminação da categoria Transmodernidade, em detrimento da “razão emancipadora”, vista como uma perspectiva eurocêntrica, preciosamente hegemônica e agressiva (DUSSEL, E. 2005, p.7) .

Nesse sentido, conforme o mesmo autor, a filosofia da libertação lança mão do chamado método dialético, mas com uma preocupação ética, a qual centraliza a população marginalizada (KROHLING, 2014, p.7).

A partir dos estudos acerca da fenomenologia de Heidegger e Lévinas, Enrique Dussel alcança o múltiplo dialético (KROHLING, 2014, p?). Isso porque, dessa maneira, foi capaz de desenvolver, de uma vez por todas, a inclusão do “outro”, à

margem da sociedade, a qual é calcada num contexto em que predomina a hegemonia totalitária (DUSSEL, 2007, p.568).

No mundo moderno, o etnocentrismo da Europa foi pioneiro em se colocar como mundial, de tal modo que o conceito de universal é formulado a partir dos conceitos europeus. Nisso reside o engodo que a filosofia precisa de superar (DUSSEL, 2012, p.67).

O “Eurocentrismo” perpassa a construção do universal por meio de singularidades da Europa. Assim, a subjetividade do ser humano passa a ser associada ao modo de vida europeia, simplesmente (DUSSEL, 2012, p.69).

Tal hipótese é particularmente forte caso seja utilizada para dialogar com os pensadores da Escola de Frankfurt, já que os mesmos utilizam aspectos históricos da Europa como se fossem universais, a exemplo da Segunda Guerra Mundial (termo curioso, que já demonstra, por si só, a ingerência do etnocentrismo).

Os pensadores, previsivelmente, utilizam-se do contexto europeu para interpretar o mundo, de forma que a noção de *emancipação* é embasada na cultura europeia, pretensiosamente universal. Por vezes, as questões desse continente são supervalorizadas, cita-se como exemplo a estupefação diante do Holocausto, como se essa tragédia fosse central na história da humanidade, como se não houvesse tantas outras que causassem barbárie em níveis comparáveis. Certamente, não se quer dizer com isso que uma tragédia é pior que a outra, o que seria injusto e mesmo cruel, mas o fato é que algumas são mais invisibilizadas que outras. Curiosamente, aquelas que ocorrem na América Latina e na África são as mais apagadas.

Aliás, ao se conceituar a Modernidade a partir da Europa, o discurso de resistência também será visto como apenas oriundo desse mesmo continente, de forma a restar pouco para a América Latina e a África, uma vez que, para produzir a crítica, seria necessário embeber-se da Europa. Desse modo, só o discurso de

resistência europeu à Modernidade poderia ser utilizado, no que há, claramente, contradição (DUSSEL, 2012, p.71).

Ora, a filosofia que se pretende libertadora é um discurso de resistência, sendo, portanto, uma filosofia crítica, mas que se origina da periferia com a perspectiva do diálogo intelectual e não globalizante. Dessa forma, essa filosofia da libertação africana e latino-americana entra em coalizão com a predominância da europeia ou da americana, sem desejos de supremacia (DUSSEL, 2012, p.73).

Para Dussel, a real motivação da teoria crítica é juntar-se aos oprimidos, pois um pensamento crítico pauta-se na consciência da inexecutabilidade de um conhecimento absoluto, que considera todas as variáveis (DUSSEL, 2012, p.334).

Antonio Rufino Vieira, ao citar Dussel, lembra que este alude à importância da compreensão do percurso histórico latino-americano, a fim de que uma superação da amenização do ser seja viável. Dessa forma, isso desembocaria na libertação, inclusive, daqueles que desconsideram a América (VIEIRA, 2010, p.122).

É importante ressaltar que, na esteira de Dussel, a percepção da modernidade está calcada no fato de que à Europa compete um papel civilizatório, o qual geraria progresso. Por essa perspectiva, a dominação europeia sobre os continentes periféricos era precisa (VIEIRA, 2010, p.123).

De fato, a noção de modernidade e de teoria tradicional acima discutida, desenvolvida pelos teóricos críticos aqui consultados, carrega traços que deixam suspeitas sobre a possibilidade de consideração de outras culturas que não europeias. Esse passo a faz produzir considerações, ainda que resistentes ao pensamento moderno e tradicional, centralizadas e questionáveis.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho pôde verificar em que medida a emancipação proposta por teóricos críticos relaciona-se com o Direito – vale lembrar que, para os mesmos, o termo está associado ao coletivo, não meramente ao indivíduo, como propunham outros.

A emancipação, segundo Adorno, estava muito atrelada à Arte e à Filosofia, bem como à Educação. Para Neumann, por sua vez, estaria atrelada ao Direito, já que, ao ver do pensador, o mundo jurídico poderia contribuir em demasia com a mudança social, mais do que isso, seria parte constitutiva da própria mudança.

Infelizmente, verificou-se também que o progresso europeu foi uma grande narrativa, mas não foi capaz de gerar a emancipação, como alguns poderiam pensar, o que demonstra que o desenvolvimento não é uma via de mão única para a construção de uma sociedade emancipada.

À medida que se desenvolviam as considerações feitas ao longo do trabalho, era possível notar forte influência de um pensamento europeu hegemônico, o qual detinha sua peculiar noção de Modernidade, bem como do que seria uma sociedade emancipada; tais críticas só foram possíveis após o contato com os dizeres da Filosofia da Libertação.

Desse modo, à luz da libertação, tornou-se factível questionar a noção de esclarecimento desenvolvida pelos críticos da Europa, de forma que, para o contexto da América Latina, são precisos aprofundamento e adaptações, a fim de produzir uma sociedade ideal, coerente também com as culturas periféricas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, G. A. de. Nota preliminar do tradutor. In: ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do Esclarecimento**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BITTAR, E. Educação e metodologia para os direitos humanos: ensaio sobre a cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. In: **Democracia, justiça e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, E. Filosofia, sensibilidade e educação em direitos humanos: ensaio sobre a resistência contra a insensibilidade do cotidiano. In: **Democracia, justiça e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, L. **Teoria crítica do Direito**. 1. Ed. Curitiba, UFPR, 1987.

DUARTE, R. Apresentação. In: TIBURI, M; DUARTE, R. (Org.). **Seis leituras sobre a Dialética do Esclarecimento**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2009.

DUARTE, R. Sobre o conceito dialético do esclarecimento. In: TIBURI, M; DUARTE, R. (Org.). **Seis leituras sobre a Dialética do Esclarecimento**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2009.

DUSSEL, H. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 4. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FERRAZ JR., T. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

GAGNEBIN, J. M. Após Auschwitz. In: **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2006.

GAGNEBIN, J. M. Sobre as relações entre ética e estética no pensamento de Adorno. In: **Lembrar escrever esquecer**. São Paulo: Editora 34, 2006.

GAGNEBIN, J. M. Após Auschwitz. In: SELIGMANN-SILVA, M. (Org.). **História, memória, literatura**: o testemunho na era das catástrofes. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003.

KROHLING, Aloísio; NAZARÉ, **Filosofia do Direito**: Novos Rumos, Curitiba: Juruá, 2012. Capítulo 1, p. 17-34 Dirce. (Org.) A Teoria Crítica de Horkheimer e Adorno da Escola de Frankfurt e o Caráter Emancipatório do Direito em Franz Neumann((1900-1954)

Krohling, Aloisio. **A dialética e direitos humanos**: múltiplo dialético, da Grécia à Contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2014.

MATOS, O. **A Escola de Frankfurt**: luzes e sombras do iluminismo. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2005. (Coleção Logos).

Lander E. (Org.) Europa, modernidade e eurocentrismo. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. . Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

NOBRE, M. **A teoria crítica**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. (Coleção Filosofia passo a passo).

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Emancipação humana e direito**: Franz Neumann. Artigos (working papers) DIREITO GV. São Paulo: DIREITO GV, n. 57, ago. 2010.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Franz Neumann, o direito e a teoria crítica.** Revista Lua Nova n.61 São Paulo 2004.

THOMSON, A. **Compreender Adorno.** Tradução de Rogério Bettoni. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

VIEIRA, A. R. **Marxismo e libertação:** estudos sobre Ernst Bloch e Enrique Dussel. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

WIGGERHAUS, R. **A escola de Frankfurt:** história, desenvolvimento teórico, significação política. Tradução do alemão por Lilyane Deroche-Gurgel; tradução do francês por Vera de Azambuja Harvey; revisão técnica por Jorge Coelho Soares. Rio de Janeiro: DIFEL, 2002.

ZUIN, A.; PUCCI, B.; RAMOS-DE-OLIVEIRA, N. **O poder educativo do pensamento crítico.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2012.